



LEI Nº 753/2011

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde publicar, no “site” oficial da Prefeitura Municipal de Lençóis e em todas as Estratégias de Saúde da Família, a relação de medicamentos existentes, daqueles em falta, o local onde encontrá-los e a previsão de recebimento dos mesmos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lençóis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e havendo sanção tácita, ele promulga a seguinte Lei:

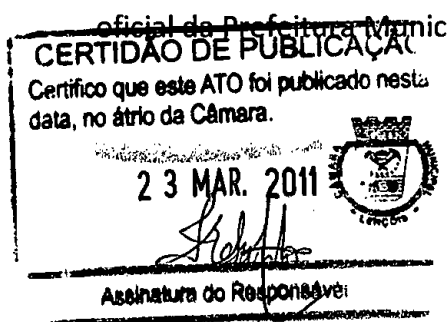
Art. 1º. Fica obrigada a Secretaria Municipal de Saúde a publicar no “site” oficial da Prefeitura Municipal de Lençóis e em todas as Estratégias de Saúde da Família – ESF’s da Rede Municipal de Saúde, em local de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos existentes e daqueles em falta, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela criação de um serviço que atenderá quaisquer reclamações sobre a falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde que, de posse dessas informações, deverá comunicar os responsáveis pelo “site” oficial da Prefeitura Municipal de Lençóis, que deverão publicá-lo na página do “site”, em placas e cartazes explicativos alertando a população sobre a falta de medicamento, num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas depois de recebida a reclamação.

Art. 2º. A informação sobre a falta do medicamento só sairá do “site” oficial da Prefeitura Municipal de Lençóis quando se comprovar que se restabeleceu o seu fornecimento.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde as seguintes funções:

I - disponibilizar um serviço de informações de como proceder e um serviço exclusivo para a população, formalizar tais reclamações, em formulário específico, locais de fácil acesso à população e um endereço eletrônico para receber tais reclamações, inclusive podendo fazê-lo por intermédio do “site” oficial da Prefeitura Municipal de Lençóis;



Assinatura manuscrita: ar Fel...



II - encaminhar aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lençóis as denúncias apresentadas pela população sobre a falta de medicamentos;

III - estipular prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para a reposição de tal medicamento em falta;

IV - fiscalizar o cumprimento da Lei pela Prefeitura Municipal de Lençóis ou órgão responsável;

V - produzir placas, cartazes e folhetos a título de informação contendo texto explicativo sobre a Lei, quais são os direitos e deveres do cidadão, o número da Lei, endereço e o número de telefone de onde protocolar tal reclamação, facilitar acesso à Internet, possibilitando formalizar e protocolar reclamação via endereço eletrônico;

VI - definir os locais onde serão afixados as placas e cartazes e forma de como serão distribuídos os folhetos;

VII - determinar periodicidade de atualização de informação a cada 24 (vinte e quatro) horas, tanto no "site" oficial da Prefeitura Municipal de Lençóis, como também nas Estratégias de Saúde da Família da Rede Municipal de Saúde e que a mesma seja disponibilizada em placa afixada em local visível e de fácil acesso, que conste o nome do responsável e/ou órgão responsável que efetuou a atualização da informação bem como conste o lote do medicamento adquirido;

VIII - é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lençóis regulamentar quais serão os padrões adotados da placa informativa a ser adotada, contendo os dizeres "Medicamento em Falta - Veja a Relação", conforme § Único do Art. 1º;

IX - determinar a retirada do "site" oficial da Prefeitura Municipal de Lençóis e dos cartazes existentes nas Estratégias de Saúde da Família da Rede Municipal de Saúde, quando a Secretaria da Saúde e/ou responsável comprovar que se restabeleceu o fornecimento dos medicamentos, ora em falta;

X - elaborar campanha explicativa à população, por intermédio de folhetos, no que se refere aos seus direitos e deveres para o acesso aos



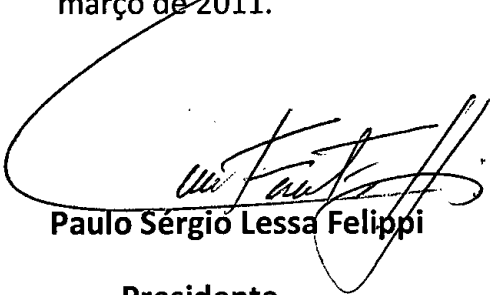
medicamentos e a listagem dos mesmos em caso de falta, identificando para que serve tal medicamento, a quantidade disponível e sua sintomatologia, e de como proceder à reclamação.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

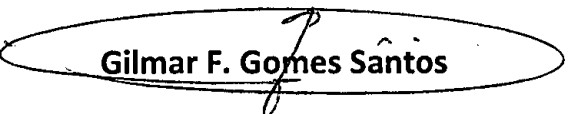
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lençóis, em 23 de março de 2011.


Paulo Sérgio Lessa Felippi

Presidente


Gilmar F. Gomes Santos

1º Secretário

Autor: Paulo Sérgio Lessa Felippi

